



Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1310, de 2016, que "altera a Lei n.º 4.397, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: **Deputada Sandra Faraj**
Relator: **Deputado CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1310, de 2016, da Deputada Sandra Faraj, que visa melhorar a fiscalização e divulgação das informações sobre as ciclovias e ciclofaixas do Distrito Federal.

O art. 1º do PL propõe alterar a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, com inclusão de três parágrafos no art. 5º:

“§ 1º Após a implantação de ciclovia, ciclofaixas ou faixa compartilhadas, os órgãos competentes devem manter, além das campanhas educativas e informativas, sinalização adequada e fiscalização permanente, visando à convivência harmoniosa com os outros sujeitos no trânsito.

§ 2º Os órgãos competentes devem avaliar e mensurar os resultados das ações de educação cicloviária por meio de estatísticas dos acidentes para nortear ações futuras e rever as já existentes.

§ 3º As estatísticas de que trata o § 2º deste artigo, devem ser publicadas no site do órgão fiscalizador”.

As clausuras de regulamentação e entrada em vigor seguem nos arts. 2º e 3º.

Na justificação, a autora defende que o PL visa aperfeiçoar as ações que envolvem os atores no sistema viário (pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados).

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, em 22/03/2018.



No âmbito dessa CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição e assunto referente ao sistema de viação e transportes (RICLDF, art. 64, II, a e s).

Entende-se como adequada¹ a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

O cerne do PL 1310/2016 visa garantir sinalização e fiscalização nas ciclovias e ciclofaixas do Distrito Federal e também reforçar a necessidade de produção e divulgação das estatísticas produzidas pelos órgãos de trânsito. Essas ações são deveres esperados da Administração Pública, mas não impede de legislação reforce tal obrigação. Também, tais alterações não provocarão aumento das despesas públicas do DF.

Por isso, em relação à análise da adequação da proposta com as normas orçamentárias e financeiras, entendemos que não há incompatibilidade, ficando a análise de repercussão orçamentária prejudicada.

Com relação aos efeitos no sistema viário, análise de mérito, a medida poderá melhorar convivência compartilhada das vias de trânsito do DF.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

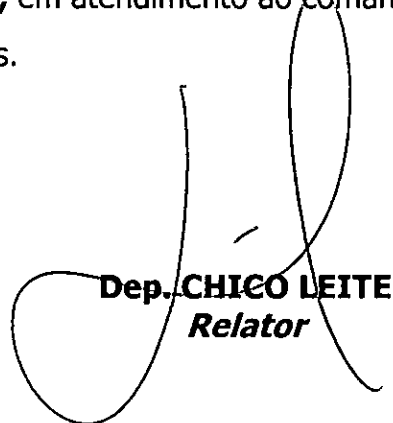


III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE da matéria e aprovação do PL 1310/2016**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. CHICO LEITE
Relator